



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHADO À COMISSÃO(ÕES)  
**PARATY**  
*A Casa do Povo*  
 PARA PARECER *Leitura*  
*criação*  
*e*  
*recomenda*  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente da CMP

Projeto de Lei nº <sup>030</sup> /2017

**Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia 180 no Município de Paraty e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica obrigatória a divulgação do serviço Disque- Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Município de Paraty, nos seguintes estabelecimentos:

I- hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III- casas noturnas de qualquer natureza;

IV- clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V- agências de viagens, agências de turismos e locais de transportes de massa;

VI- salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII- outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

**APROVADO**  
 Por 08 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 02/10/17  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

**APROVADO**  
 Por 07 votos a favor,  
 \_\_\_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_\_\_ abstenção(ões).  
 Paraty, 05/10/17  
 \_\_\_\_\_

10/08/17

VIII- postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias;

IX- O poder executivo poderá veicular mensagem de que trata o caput deste Artigo em todas as suas propagandas institucionais.

**Art. 2º-** Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: “ **Violência contra a mulher: Denuncie! Disque 180**”.

**Art. 3º-**A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I- advertências por escrito da autoridade competente;

II- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

**Art. 4º-** Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões, 08 de Agosto de 2017.

**RODRIGO C. DA SILVA PENHA**

**Rodrigo da Banca - PROS**

**Vereador**

<b>APROVADO</b>
Por <u>01</u> votos a favor,
<u>2</u> votos contra
e <u>1</u> abstenção(ões).
Paraty, <u>08/08/17</u>
Presidente

<b>APROVADO</b>
Por <u>01</u> votos a favor,
<u>2</u> votos contra
e <u>1</u> abstenção(ões).
Paraty, <u>08/08/17</u>
Presidente

10/08/17  
6